



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310890-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é requerente LUIZ ANTONIO BARBOSA, são requeridos MUNICÍPIO DE SOROCABA, JOSÉ CLAUDIO POMPEU PIZA DE TOLEDO FAMA, RODRIGO RUIZ, ALEXANDRE TADEU DE LAURENTIS e FABIO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.040

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2310890-51.2024.8.26.0000 – SOROCABA

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA

**AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE SOROCABA, JOSÉ CLAUDIO POMPEU
PIZA DE TOLEDO FAMA, RODRIGO RUIZ, ALEXANDRE TADEU DE
LAURENTIS E FABIO ANTONIO DOS SANTOS**

Juiz de 1ª Instância: Alexandre de Mello Guerra

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em ação popular que buscava a suspensão de intervenções em área de preservação permanente em imóvel público municipal. O agravante alega falsidade ideológica nas autorizações baseadas em matrículas de imóveis que não correspondem à área de intervenção.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de elementos que justifiquem a concessão de liminar para suspender intervenções em área de preservação permanente, considerando alegações de falsidade documental e potencial dano ambiental.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de provas que embasem as alegações de falsidade ideológica nas autorizações para intervenção.

4. A documentação apresentada não comprova de forma clara a natureza das intervenções autorizadas e a relação das matrículas indicadas com a área de intervenção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de pronta comprovação de falsidade documental impede a concessão de liminar em ação popular.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação popular, indeferiu pedido de liminar que pretendia determinar a suspensão imediata de toda e qualquer intervenção dos agravados em área de preservação permanente situada em imóvel público municipal.

Narra o requerente que o ajuizamento da ação principal tem como fundamento o fato de que os requerentes obtiveram autorização para intervenção em APP com base em documentação ideologicamente falsa – no caso, matrículas de imóveis que não correspondem à área em que efetivamente se dará supracitada intervenção. Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e proferido parecer pela concessão da medida, sobreveio, no entanto, a decisão recorrida, que, fundada na ausência de elementos que indiquem a pronta necessidade de intervenção do Judiciário, indeferiu a liminar. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que a decisão recorrida é contraditória, já que afirma não ser possível descartar a possibilidade de vícios nos documentos apresentados. Destaca que a manutenção do decidido resultará em dano irreparável ao meio ambiente e de domínio público municipal. Salienta que seu pedido encontra fundamento no pedido da precaução e no interesse público. Requer a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensas todas as intervenções na área legalmente protegida.

Regularmente intimados, a Municipalidade de Sorocaba e José Claudio Pompeu Piza de Toledo Fama não apresentaram contraminuta (f. 24).

Negado o efeito suspensivo (f. 9/12), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (f. 29/33).

Determinada a intimação dos agravados Fabio Antonio dos Santos e Alexandre Tadeu de Laurentis em nome do procurador que já os representa no processo principal (f. 35), também eles deixaram de oferecer contraminuta (f. 38).

É o relatório.

Destaque-se, de início, que, ainda que Fabio Antonio dos Santos e Alexandre Tadeu de Laurentis tenham comunicado em primeiro grau o cancelamento do ato atacado (f. 247/263 do processo principal), referida questão ainda não foi apreciada pelo Juízo de origem e, portanto, não pode ser aqui apreciada, sob pena de supressão de instâncias.

Feita essa observação, processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Desde aquela ocasião, salientou-se que, conforme se verifica da petição inicial, o requerente, ex-presidente da Associação Jardim Residencial Castanheira que move a ação principal contra os membros eleitos para a gestão maio/2024-abril/2026 (f. 28/30 do processo principal), pretende o reconhecimento de que a autorização de f. 16/17 do processo principal foi obtida mediante falsidade ideológica, já que emitida com base em documentação comprobatória de propriedade de imóveis (matrículas nº 89.268, 89.269 e 89.270 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba) diversos daqueles em que efetivamente se dará a intervenção.

Para tanto, afirma que “a *Área de Preservação Permanente (APP)* em questão se trata de uma área pública municipal, não sendo área privada” (f. 3 do processo principal), enquanto que as matrículas apresentadas pelos ora agravados “*não guardam relação com o imóvel onde pretende-se realizar a intervenção. Tratam-se de matrículas referentes à sede da Associação presidida pelos REQUERIDOS, onde não há qualquer local apto para se instalarem ‘pontilhões e travessias’*” (f. 3 do processo principal) – que, por sua vez, estariam projetados para local que “*abrange parte significativa da APP, incluindo áreas bem próximas de onde estão localizadas nascentes*” (f. 6).

Tais afirmações, no entanto – e ao menos do que se constata nesta fase processual –, não vieram acompanhadas de prova que as embasasse.

Nesse sentido, ainda que o ora agravante afirme que as intervenções requeridas se referem à construção de pontilhões e travessias e tenha inserido fotografia de “*projeto de pista de caminhada*” em meio ao texto de sua petição inicial (f. 6 do processo principal), não há, na documentação juntada a f. 15/44 do processo principal, cópia integral de referido projeto ou outra indicação que permita aferir de prontidão qual a natureza das intervenções autorizadas pela CETESB a f. 16/17.

Também não há elementos que permitam constatar de plano que a indicação das matrículas nº 89.268, 89.269 e 89.270 tenha se dado de modo fraudulento ou em ato de falsidade ideológica, já que, conforme se verifica da autorização de f. 16/17, tais documentos foram indicados como “*comprobatórios de*

posse” – ao que se acrescenta, ainda, que a sobreposição da fotografia do “projeto de pista de caminhada” de f. 6 do processo principal ao croqui de f. 44 parece indicar que o trajeto em questão está inserido nos limites fronteirícios entre a área institucional do condomínio e a área de preservação permanente (o que justificaria, portanto, a indicação das matrículas em questão como comprobatórias da posse da área, já que referentes à sede da associação).

Ainda neste aspecto, ressalte-se a ausência de pronta comprovação também quanto à afirmação de que a autorização de f. 17/18 incide sobre imóvel municipal, já que a matrícula de f. 42/43 do processo principal (que trata de imóvel desapropriado em 31/08/2016) se refere ao Lote 1, Quadra A, do loteamento – ou seja, terreno que não só não está abrangido pelo traçado do “*projeto de pista de caminhada*” como também sequer está inserido em APP (conforme f. 44 do processo principal).

Por fim, observe-se que, ao contrário do afirmado pelo requerente, o D. representante do Ministério Público de primeiro grau não reconheceu a ocorrência de falsidade documental, mas pautou suas considerações pela constatação de que “*a área de fato onde se pretende realizar as intervenções abrange parte significativa de APP, incluindo áreas bem próximas de onde estão localizadas nascentes*” (f. 53 do processo principal).

Não apresentados, assim, argumentos aptos a justificar a modificação da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Luiz Antonio Barbosa** nos autos da Ação Popular por ele movida em face do **Município de Sorocaba**, de **José Claudio Pompeu Piza de Toledo Fama**, de **Fabio Antonio dos Santos** e de **Alexandre Tadeu de Laurentis** (ref. proc. nº 1036529-04.2024.8.26.0602 – Vara de Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator